

os policiais e as pessoas que testemunharam as diligências que culminaram na prisão dos acusados ou, no. caso de ser impossível ouvi-la, que seja indicado o nome e o endereço da testemunha, nos termos do art. 10, §2º do Código de Processo Penal- CPP;

4 - No auto de apreensão de outros objetos produtos de crime, sejam apontados os locais onde foram encontrados e/ou as pessoas com as quais foram os mesmos localizados;

5 - Sejam apreendidos apenas os bens e instrumentos que tiverem relação com os crimes objetos dos procedimentos administrativos investigatórios;

6 - Sejam individualizadas as condutas dos acusados nas declarações testemunhais, nos casos de inquérito policial iniciado mediante auto de prisão em flagrante ou através de portaria;

7 - Seja requerida dilação de prazo, nos termos do §3º do art. 10 do CPP, quando o lapso legal se esgotar e se a assim a autoridade policial entender ser necessário para o deslinde das investigações;

8 - Sejam recolhidas ao cárcere apenas as pessoas que foram autuadas em flagrantes e/ou cumpridos os respectivos mandados de prisão em flagrante;

9 - Sejam representados pela prisão temporária quando se fizer necessária para conclusão do inquérito policial;

10 - Seja procedida a identificação criminal nos termos da lei;

11 - Após a adoção das providências indicadas, comunique o respectivo cumprimento ao Ministério Público do Estado do Pará. Foi oficiado à Direção Geral da Polícia Civil do Estado informando a expedição da presente recomendação.

Publique-se e Registre-se em livro próprio. Paragominas (PA), 27 de fevereiro de 2013.

SABRINA SAID DAIBES DE AMORIM SANCHEZ, Promotora de Justiça

LÍLIAN NUNES E NUNES, Promotora de Justiça

MARCELA CRISTINE FERREIRA DE MELO CATELO BRANCO, Promotora de Justiça

ANA CAROLINA VILHENA GONÇALVES AZEVEDO, Promotora de Justiça

Protocolo 912747

RECOMENDAÇÃO Nº. 003/2013-MP/PJMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 127 e 225 da Constituição Federal, no texto da Lei n. 6938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente) e no texto da lei 9605/1998 (lei de crimes ambientais), e CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da CF /88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 127, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF /88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a poluição sonora é um grave e crescente problema de saúde pública, exigindo atenção especial dos poderes públicos constituídos, sendo considerada um dos maiores problemas ambientais do mundo moderno e forte coadjuvante do aumento da depressão e outras severas doenças;

CONSIDERANDO que a perturbação do sossego e a poluição sonora são formas de violência urbana que geram e agregam outras formas de abuso e de criminalidade, servindo de atrativo e abrigo a diversos tipos de delitos graves, como o tráfico e o consumo de drogas, inclusive por adolescentes, e a prostituição infanto-juvenil. O seu combate geral, por outro lado, favorece a um trânsito e logradouros mais tranquilos, a segurança e a saúde públicas;

CONSIDERANDO que, embora em variados momentos e intensidade, os abusos acabam por afetar a todos, indistintamente;

CONSIDERANDO que um número elevado de reclamações da população junto à Promotoria e Polícia Militar, dizem respeito a perturbação do sossego e poluição sonora;

CONSIDERANDO que, segundo a Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, exercida nos Estados Federados pelas Polícias Militar e Judiciária, sendo a primeira responsável pela polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e a outra pela polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (cf. art. 144);

CONSIDERANDO constituir-se crime capitulado no art. 54, da Lei nº 9.605/98, que trata das atividades lesivas ao meio ambiente, punido com reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa, "CAUSAR Poluição DE QUALQUER NATURAZA EM NÍVEIS TAIS QUE RESULTEM OU POSSAM RESULTAR EM DANOS À SAÚDE HUMANA";

CONSIDERANDO constituir-se contravenção penal, punida com prisão simples, nos termos do art. 42, inciso 111, do Decreto-Lei nº 3.688/41, a "PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO

ALHEIOS, PELO ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS OU SINAIS ACÚSTICOS";

CONSIDERANDO ainda a infração administrativa prevista no art. 229, da Lei nº 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito), penalizada com multa e apreensão do veículo a conduta "USAR INDEVIDAMENTE NO VEÍCULO APARELHO DE ALARME OU QUE PRODUZA SONS E RUÍDOS QUE PERTURBEM O SOSSEGO PÚBLICO";

CONSIDERANDO que as polícias locais, o Ministério Público, o Poder Judiciário, já dispõem ou poderão dispor de toda a estrutura, pessoal e condições necessárias ao enfrentamento do problema e que o uso do decibelímetro é desnecessário à caracterização dos ilícitos penais de poluição sonora ou de perturbação do sossego, já que se trata de infrações que não deixam vestígios (cf. art. 158, do Código de Processo Penal Brasileiro) e o entendimento de que a simples ausência licença ou autorização ambiental para atividade potencialmente poluidora sonora caracteriza o crime previsto no art. 60, da Lei de Crimes Ambientais;

CONSIDERANDO a realização de REÚNIÃO COM OS REPRESENTANTES DA SEGURANÇA PÚBLICA DE MOCAJUBA, onde fora discutido o problema com vários seguimentos da sociedade local, com a participação do Ministério Público, polícias Militar e Civil e Secretário da Segurança Pública, Secretário da Prefeitura Municipal.

RECOMENDA ao Sr. Comandante do Destacamento da Polícia Militar em Mocajuba/PA que:

- promova a orientação de toda a tropa, inclusive quanto à desnecessidade do emprego de decibelímetro ou de qualquer outra prova técnica para a caracterização dos delitos de poluição sonora ou de perturbação do sossego e ainda do acompanhamento de testemunha ou vítima (a vítima é a coletividade - delito de ação penal pública incondicionada) - anexo I;

- realize, ao menos nos finais de semana, operação junto aos bares, restaurantes e estabelecimentos do gênero (inclusive ambulantes), a fim de prevenir e reprimir a ocorrência dos delitos envolvendo poluição sonora, produzindo relatório específico e circunstanciado (com identificação dos estabelecimentos e seus proprietários), o qual deverá ser encaminhado semanalmente ao Ministério Público, sem prejuízo da lavratura do respectivo BO e preenchimento do questionário universal em ocorrência de poluição sonora - anexo 11, a ser também encaminhado ao Ministério Público, Polícia Judiciária e Prefeitura;

- promova a apreensão de veículos de qualquer natureza (conforme definição disposta no art. 96, CNT c/c art. 42, do Decreto-lei n. 3.688/41), sempre que constatada a existência de escapamentos e/ou motores abusiva e notoriamente ruidosos, seja pela instalação de equipamento ou acessório esportivo, seja pela falta de manutenção ou em razão de adulteração, bem como daqueles, também de qualquer natureza, que se encontrem utilizando equipamentos de som em emissões notoriamente abusivas e sem a devida e específica autorização do poder público ou em desacordo com esta (inclusive veículos de publicidade), com a formação de banco de dados permanente a ser enviado, mensalmente, ao Ministério Público, até o 10º dia útil de cada mês, contendo informações sobre o número de apreensões e qualificação dos respectivos infratores e a adoção das demais providências dispostas no item anterior, a partir do mês de abril de 2012;

- em qualquer momento, isto é, durante as operações específicas ou ao longo da atividade cotidiana dos policiais, no caso de ser constatada a ocorrência de qualquer dos delitos em tela, inclusive a falta de licença ambiental para a atividade potencialmente poluidora sonora de que trata o art. 60, da Lei de Crimes Ambientais, lavrar o respectivo BO e preencher o questionário próprio (anexo 11), conduzindo o infrator para a delegacia de polícia para fins de instauração do respectivo inquérito policial ou T.C.O. e apreendendo os instrumentos ou apetrechos do delito, encaminhando cópias dos referidos Boletins de Ocorrência Circunstanciada e questionário específico ao Ministério Público, até o segundo dia útil após o fato;

- sempre que, por força impeditiva relevante, não for possível atender, de imediato, denúncia sobre delitos objeto da presente recomendação, em absolutamente todas as hipóteses a PMPA se dirigirá ao local da ocorrência, na primeira oportunidade em que se fizer possível e, ainda que o evento ruidoso tenha cessado e sendo possível, lavrará o respectivo BO e preencherá o questionário específico, com os elementos que dispuser, procedendo, quando for o caso, na forma disposta no item anterior;

- especificamente sobre veículos de venda de produtos "piratas", propaganda de qualquer espécie (pick-up, motocicleta, carrocinhas, bicicletas e similares), além da natural apreensão de tais produtos, promover a apreensão do aparelho e apetrechos de som (alto-falantes, fios, amplificadores ...), ainda que não estejam sendo utilizados no momento da abordagem (arts. 54 e 60 c/c art. 25, da Lei de Crimes Ambientais);

- atender às solicitações dos fiscais da Prefeitura no exercício de sua regular função, sempre que isso se fizer necessário para garantir o cumprimento do seu dever legal com segurança;

- de imediato, nomear um interlocutor e responsável pela

coordenação dos trabalhos de prevenção e repressão aos delitos oriundos de poluição sonora no município de Mocajuba - PA.

DETERMINA, ainda:

1) a remessa de cópia da presente Recomendação ao Sr. Secretário Municipal de Meio Ambiente de Mocajuba/PA, para conhecimento e adoção das providências necessárias;

2) a remessa de cópias da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Pará e ao Exmo. Sr. Coordenador do CAO/Meio Ambiente para conhecimento;

3) a remessa de cópia da presente Recomendação ao Delegado da Polícia Civil do Estado do Pará em Mocajuba - PA, para conhecimento;

4) a remessa de cópia da presente Recomendação ao Secretário Municipal de Segurança Pública, para conhecimento e providências;

5) a remessa de cópia da presente Recomendação ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba, para conhecimento.

6) a remessa de cópia da presente recomendação ao Comandante da Guarda Civil de Mocajuba, para conhecimento e providências;

7) a remessa de cópia da presente recomendação ao Presidente do Conselho Tutelar de Mocajuba, para conhecimento e providências.

Publique-se.

Registre-se.

Arquive-se em pasta própria.

Mocajuba, 26 de novembro de 2013.

Protocolo 912749

REFERENCIA: Inquérito Civil nº. 003/2013-MP/1ºPJ/DC.

OBJETO - Apurar a qualidade do serviço de transporte público prestado à população de Belém e área metropolitana, por meio das empresas de transporte coletivo, e melhorias na trafegabilidade da BR-316 (entre o Km 3,5 e 06).

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2013/1ªPJ-DC/GAET

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio dos Promotores e Procurador de Justiça signatários, Joana Chagas Coutinho, Márcio Silva Maués de Faria, Nilton Gurjão das Chagas, Nelson Pereira Medrado, designados por meio da portaria 4577/2013- MP/PGJ, de 25/07/2013, para comporem o grupo `de trabalho (GAET) com o objetivo de atuar na área do sistema de transporte público ,em Belém e na região metropolitana, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 -. CF, art. 8º, §1º e §2º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º); CONSIDERANDO que são funções do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF c/c arts. da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO as deliberações do Grupo de Atuação Especial no Transporte - (GAET), formado por Promotores e Procuradores de Justiça, com o objetivo de definir e implementar estratégias de atuação do Ministério Público do Estado do Pará nessa área de atuação, para acompanhar a execução financeira das políticas públicas, sobre os transportes público e a mobilidade urbana; CONSIDERANDO que o trecho da BR-316 compreendido entre o Km 3,5 e 06, possui somente duas faixas, tornando o tráfico de veículo naquele perímetro caótico, com congestionamentos constantes, que causam enormes transtornos aos usuários da BR-316;

CONSIDERANDO a necessidade de dar respostas aos anseios da sociedade, com políticas voltadas a solucionar o caos instaurado nesse perímetro, que em muito tem prejudicado a população, trazendo, inclusive, transtornos à saúde de milhares de cidadãos que trafegam diariamente pela Rod. BR- 316, tendo em vista não ter como dimensionar mais suas atividades cotidianas por conta do tempo despendido no trânsito;

CONSIDERANDO o teor da lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e dá outras providências, dispondo em seu artigo 2º, que a Política Nacional de

Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana;

CONSIDERANDO que são objetivos básicos da Política Nacional de Mobilidade Urbana:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

11 - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

111 - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;